

güesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os guarda-marinhas do quadro de auxiliares do serviço naval serão promovidos a segundos tenentes quando contem dois annos de posto e satisfaçam ás condições gerais de promoção.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga as disposições em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:538

Usufruindo actualmente os officiaes da classe civil e serventuários da Escola Naval vencimentos inferiores aos que percebem funcionários da mesma categoria em serviço no Ministério da Marinha:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1. de Julho de 1919 os vencimentos dos officiaes da classe civil e serventuários pertencentes ao quadro da Escola Naval são elevados aos que estão estabelecidos ou venham a estabelecer-se para os funcionários da mesma categoria do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### 2.ª Direcção Geral

##### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:539

Considerando que o quadro operário da Escola Naval, estabelecido pelo § 4.º do artigo 13.º do decreto de 28 de Março de 1911 e posteriormente augmentado de um operário pela lei orçamental n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, não satisfaz presentemente em categoria ás exigências do serviço da mesma Escola;

Considerando que na classe de carpinteiros de branco existe vacatura desde 27 de Julho de 1916, sem que se procedesse ao seu preenchimento, nos termos do § 5.º dos citados artigo e decreto, por não haver necessidade;

Considerando a proposta da Direcção da Escola Naval, que julga de vantagem para o serviço officinal o aumento de um operário na classe dos torneiros mecânicos;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro operário da Escola Naval é diminuído de um carpinteiro de branco com o vencimento de 1\$ nos dias úteis e augmentado de um torneiro mecânico com o mesmo vencimento nos referidos dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:540

Tendo-se aberto uma vacatura no quadro transitório dos officiaes civis da extinta Direcção Geral da Marinha, pelo falecimento, em 25 de Abril do corrente anno, do official do mesmo quadro Ângelo Augusto Gomes de Sousa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, seja augmentado o quadro dos officiaes do secretariado naval com um guarda-marinha, a contar de 26 do citado mês de Abril.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

#### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:541

As amputações e alterações que sofreu o antigo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, que recebeu depois a denominação de Ministério do Fomento, e depois ainda a de Ministério do Comércio, tornavam verdadeiramente indispensável que se procedesse a sua reforma, quando outros factos não houvesse que aconselhassem a reorganização do decreto de 21 de Janeiro de 1903.

Deste Ministério saiu a Repartição do Trabalho e parte dos serviços da Repartição do Comércio, que foram formar o núcleo das Direcções Gerais do Trabalho e da Previdência Social; saiu, para depois voltar, a Repartição do Ensino Industrial e Commercial, que estava junta ao serviço das Exposições e Congressos Industriais e Comerciais, serviços que ficaram e estão ainda sem arrumação; saiu, para constituir um novo e florescente Ministério, a Direcção Geral da Agricultura, atraindo alguns serviços afins, que estavam cometidos a Direcção Geral de Obras Públicas ou à do Comércio; saiu, convertida em Direcção Geral, a Repartição de Minas com os Serviços Geológicos; saiu a Repartição dos Caminhos de Ferro, com o Conselho de Administração de Caminhos de Ferro do Estado, embora marcasse o lugar para o seu regresso, pois previdente e logicamente se reconheceu dever voltar a pertencer a este Ministério, tendo contudo a independência que lhe permitiu a sua recente constituição em Direcção Geral; tomou, logo no advento do novo regime, uma feição especial, ganhando autono-

nia, e tendo já várias reformas, a antiga Direcção Geral dos Correios e Telégrafos.

Pouco há, portanto, do pé da antiga organização, e nada ainda subsiste que não tenha sido mais ou menos alterado. O edificio assim perturbado na sua economia geral não pode oferecer já garantias de harmonia e método; está verdadeiramente desconjuntado.

Por outro lado, o pessoal do Ministério, se lograva, em virtude do acaso das colocações, sair dele acompanhando os serviços que se destacavam, entrava em novos quadros onde tinha promoção e vantagens condignas; mas se permanecia no Ministério de origem, via subir os colegas mais afortunados, sendo preterido sempre nas suas justas aspirações, e continuando a permanecer em lugares inferiores.

Esse pessoal, mesmo, está reduzido a limites tais que dificultam o expediente, impedem o desenvolvimento natural e necessário dos serviços, e obrigam a colocar, ao lado dos quadros, vários auxiliares dos serviços externos, pois não podem bastar cinco primeiros oficiais, nove segundos oficiais, vinte e seis terceiros oficiais. Com tais deficiências em número e mesmo na competência dos funcionários, para cuja entrada desde muitos anos não há concurso nem selecção, natural é que deixem de realizar-se serviços necessários, num Ministério destinado a estimular a produção e a permuta das riquezas, e que os próprios trabalhos estatísticos ficassem de lado.

Deve dizer-se sem falso pudor que esta Secretaria não satisfaz às necessidades da ocasião: serviços mórrosos, expediente arrastado, rotina antiquada, organizações apenas em esboço; há dez anos que carece de reformas. É indispensável que se reconstrua.

Tem presentemente este Ministério as Direcções Gerais de Obras Públicas, do Comércio, do Ensino Industrial e Comercial e a dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, além da Administração dos Correios e Telégrafos.

Na Direcção Geral de Obras Públicas compreendem-se presentemente os serviços relativos às estradas e pontes, aos edificios públicos, à hidráulica, incluindo a hidráulica urbana, os rios e canais, os portos de mar e as quedas de água.

Basta a enumeração dos assuntos para se reconhecer quam pesado está o serviço desta Direcção Geral, à qual compete, entre outras, a palpitante questão do estudo dos aproveitamentos hidráulicos, em que positivamente não é decoroso que o país permaneça na situação deprimida que tem, vendo despenhar-se para o mar, em cada dia, a energia inaproveitada das suas correntes de água.

Na Direcção Geral do Comércio há deficiências a preencher: deve arrumar-se o serviço das exposições e congressos, deve dotar-se convenientemente a Repartição da Propriedade Industrial, que é uma espécie de conservatória de registo de importantíssimos valores comerciais e industriais, deve criar-se o serviço de informações e sobretudo criar-se o serviço de estatística, sem o qual não pode dar um passo seguro nos estudos económicos.

As organizações das corporações consultivas, como são os Conselhos Superiores de Obras Públicas, o do Comércio e Indústria e outros, carecem igualmente de remodelação. Os conselhos técnicos, constituídos apenas por funcionários de certa hierarquia, não podem dar um resultado tam proficuo como se tiverem uma parte escolhida pela sua competência especial. Nos outros conselhos convém dar uma mais larga entrada aos elementos profissionais respectivos para que o Ministro, ao ouvi-los, tenha meio de auscultar, por assim dizer, a opinião dominante nas respectivas classes.

Na situação, categoria, vencimentos do pessoal, parece de justiça propor condições iguais às que têm sido dadas ao pessoal equivalente doutros Ministérios.

Em vista do exposto:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização do Ministério do Comércio e Comunicações, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Esta organização entra imediatamente em vigor, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários para esse fim.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocinio Martins* — *Jodo Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

## Organização do Ministério do Comércio e Comunicações

### TÍTULO I

#### Des serviços

#### CAPÍTULO I

##### Organização do Ministério

Artigo 1.º O Ministério do Comércio abrangerá os serviços do comércio, indústria, obras públicas e comunicações e receberá a designação de Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Os organismos que formam este Ministério são os seguintes:

- a) Secretaria Geral;
- b) Direcção Geral de Obras Públicas;
- c) Direcção Geral do Comércio e Indústria;
- d) Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 3.º Igualmente são subordinados do Ministério do Comércio e Comunicações:

- a) Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos;
- b) Direcção Geral dos Caminhos de Ferro;
- c) Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
- d) Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- e) Exploração do Porto de Lisboa e as administrações de outros portos do país;
- f) Repartição do Turismo;
- g) Caixa de Reformas do Pessoal de Obras Públicas;
- h) Administração dos Armazéns Gerais e Industriais.

Art. 4.º Funcionam ainda junto deste Ministério:

- a) 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- b) Junta Consultiva de Caminhos de Ferro;
- c) Conselho Superior de Obras Públicas;
- d) Conselho dos Melhoramentos Sanitários;
- e) Conselho de Aproveitamentos Hidráulicos;
- f) Conselho de Turismo;
- g) Conselho Superior do Comércio e Indústria;

- h) Junta do Contencioso da Propriedade Industrial;  
i) Conselho do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 5.º A Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro só se integrarão no Ministério do Comércio e Comunicações após a extinção do dos Abastecimentos.

## CAPÍTULO II

### Distribuição dos serviços

Art. 6.º A Secretaria Geral será constituída:

- a) Repartição Central, com duas secções;  
b) Arquivo geral e biblioteca.

Art. 7.º A Direcção Geral de Obras Públicas será composta das seguintes Repartições:

- 1.ª — Estradas e pontes, com duas secções;  
2.ª — Edifícios e monumentos nacionais, com duas secções;  
3.ª — Serviços hidráulicos, com duas secções;  
4.ª — Pessoal de obras públicas, com duas secções.

Art. 8.º A Direcção Geral do Comércio será constituída pelas repartições seguintes:

- 1.ª — Comércio, com duas secções;  
2.ª — Estatística, Informações e Exposições Industriais e Comerciais, com duas secções;  
3.ª — Propriedade Industrial, com quatro secções.

Art. 9.º A Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial compor-se há das seguintes Repartições:

- 1.ª — Pessoal escolar, com duas secções.  
2.ª — Pedagogia.

Art. 10.º O número das secções da cada repartição poderá ser ampliado pelo Governo, quando as necessidades de serviço o aconselhem, sem aumento de pessoal. Estas secções, quando administrativas, poderão ser dirigidas por segundos oficiais, a quem será abonada a respectiva gratificação de exercício.

§ único. Nas Repartições de Estradas e Pontes e de Edifícios e Monumentos Nacionais e da Propriedade Industrial haverá em cada uma delas um segundo oficial arquivista, que perceberá gratificação igual à dos chefes de secção.

## TÍTULO II

### Do pessoal

#### CAPÍTULO I

##### Do pessoal interno do Ministério

Art. 11.º O serviço interno do Ministério será desempenhado:

a) Pelo pessoal privativo, que constituirá um quadro único, subordinado à secretaria geral, sendo:

- 1 Secretário geral.  
2 Directores gerais.  
7 Chefes de repartição.  
1 Director da repartição de turismo.  
14 Primeiros oficiais chefes de secção.  
24 Segundos oficiais.  
40 Terceiros oficiais.  
5 Dactilógrafas de 1.ª classe.  
7 Dactilógrafas de 2.ª classe.  
2 Examinadores de marcas.

b) Pelo seguinte pessoal técnico:

- 1 Engenheiro inspector ou chefe de 1.ª classe de obras públicas para director geral de obras públicas.  
3 Engenheiros chefes de 1.ª ou 2.ª classes para chefes das repartições de estradas e pontes, edifícios e monumentos nacionais e serviços hidráulicos.

5 Engenheiros subalternos de 1.ª ou 2.ª classes para chefes das secções técnicas das repartições indicadas no número anterior.

2 Engenheiros dos quadros do Estado, sendo: 1 para adjunto da Direcção Geral do Comércio; outro para chefe da Repartição da Propriedade Industrial.

2 Engenheiros do mesmo quadro para chefes das secções técnicas da Repartição da Propriedade Industrial.

1 Arquitecto para chefe de secção da Repartição de Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais.

2 Condutores de obras públicas: 1 para a Repartição de Estradas e Pontes; outro para a do Serviços Hidráulicos.

4 Desenhadores, sendo: 1 para a Repartição de Estradas e Pontes, 1 para a de Serviços Hidráulicos, 1 para a Repartição de Edifícios e Monumentos Nacionais, e 1 para a Repartição de Estatística, Informações e Exposições Industriais e Comerciais.

c) Pelo pessoal menor seguinte, que constituirá também um único quadro subordinado à Secretaria Geral:

- 1 Chefe.  
1 Sub-Chefe.  
15 Continuos.  
3 Correios.  
22 Serventes.  
1 *Chauffeur*.  
1 Ajudante de *chauffeur*.

## CAPÍTULO II

### Nomeações e promoções

Art. 12.º Os diferentes cargos do Ministério serão preenchidos pela forma seguinte:

a) O de secretário geral em indivíduos habilitados com um curso superior.

b) O de director geral de obras públicas num engenheiro inspector ou chefe de 1.ª classe do corpo de engenharia civil.

c) O de director geral do comércio em individuo que possua qualquer dos seguintes cursos superiores: engenharia, direito ou comércio.

d) O de director geral do ensino industrial e comercial num professor de ensino técnico, industrial ou comercial.

e) Os de chefes das Repartições do Comércio, de Estatística e Informações e Exposições Industriais e Comerciais serão providos, mediante concurso, por provas práticas, o primeiro num diplomado com o curso superior do comércio e o segundo em um diplomado com os cursos superior do comércio ou de engenharia.

f) Os de chefes das repartições técnicas em engenheiros chefes de 1.ª ou 2.ª classes do corpo de engenharia civil.

g) Os de chefes das repartições do pessoal de obras públicas e do pessoal de ensino industrial e comercial em primeiros oficiais do quadro privativo, que tenham mais de dois anos de promovidos ou que, tendo menos, o seu serviço seja considerado distinto, mediante concurso por provas práticas.

h) Os de adjunto da Direcção Geral do Comércio e Indústria e de chefe da Repartição da Propriedade Industrial em engenheiros dos quadros dos serviços do Estado, sob proposta do respectivo director geral.

i) O de director da Repartição do Turismo é da livre escolha do Ministro.

j) Os de chefes das secções técnicas em indivíduos habilitados com os respectivos cursos, que pertençam aos quadros técnicos do Ministério, sob proposta do respectivo director geral. As secções administrativas serão

chefiadas por primeiros oficiais. Só na sua falta poderão ser nomeados, para as dirigir, segundos oficiais.

k) Os lugares de primeiros e segundos oficiais serão preenchidos alternadamente por concurso e antiguidade. Esta só por si não dá direito à promoção, é indispensável que o funcionário seja assíduo e possua informações de bons serviços dos chefes sob cuja direcção tenha trabalhado.

l) Os cargos de terceiros oficiais serão providos, mediante concurso por provas práticas, em escriptorários de 1.ª classe das obras públicas e indivíduos que, tendo satisfeito os preceitos da lei do recrutamento, não contem mais de trinta anos de idade e possuam pelo menos o curso geral dos liceus ou dos institutos industriais ou comerciais.

m) O de primeiro oficial chefe do arquivo geral e biblioteca será provido, mediante concurso por provas práticas, em indivíduo habilitado com o curso superior de bibliotecário arquivista.

n) O de chefe do pessoal menor será provido no respectivo sub-chefe, o qual é nomeado pelo Ministro, sob proposta do secretário geral, de entre os contínuos e correios, cujo comportamento tenha sido irrepreensível, e que revelem aptidão especial para o desempenho do cargo.

o) Os de contínuos e correios serão providos por igual forma de entre os serventes que não tenham sofrido qualquer castigo e hajam prestado bom serviço, tendo-se em consideração a antiguidade na classe e a aptidão física para o desempenho dos referidos lugares;

p) Os de serventes, *chauffeur* e ajudante de *chauffeur* serão providos pelo Ministro em indivíduos que tenham satisfeito os preceitos da lei do recrutamento, não tenham mais de 35 anos de idade e saibam ler e escrever, tendo preferência as praças do exército e da armada e os guardas do corpo de polícia com comportamento exemplar.

### CAPÍTULO III

#### Vencimentos e aposentação

Art. 13.º Os vencimentos do pessoal do quadro privativo do Ministério serão os seguintes:

	Categoria	Exercício	Total
Secretário geral . . . . .	2.000\$00	400\$00	2.400\$00
Directores gerais . . . . .	2.000\$00	400\$00	2.400\$00
Chefes de repartição . . . . .	1.300\$00	300\$00	1.600\$00
Director do turismo . . . . .	1.300\$00	300\$00	1.600\$00
Chefe do arquivo geral e biblioteca . . . . .	1.000\$00	200\$00	1.200\$00
Primeiros oficiais chefes de secção . . . . .	1.000\$00	200\$00	1.200\$00
Segundos oficiais . . . . .	800\$00	160\$00	960\$00
Terceiros oficiais . . . . .	600\$00	120\$00	720\$00
Dactilógrafas de 1.ª classe . . . . .	460\$00	100\$00	560\$00
Dactilógrafas de 2.ª classe . . . . .	360\$00	80\$00	440\$00
Examinadoras de marcas . . . . .	360\$00	80\$00	440\$00
Chefe do pessoal menor . . . . .	720\$00	120\$00	840\$00
Sub-chefe do pessoal menor . . . . .	500\$00	100\$00	600\$00
Contínuos . . . . .	400\$00	100\$00	500\$00
Correios . . . . .	400\$00	100\$00	500\$00
Serventes . . . . .	300\$00	100\$00	400\$00
<i>Chauffeur</i> . . . . .	500\$00	100\$00	600\$00
Ajudante de <i>chauffeur</i> . . . . .	300\$00	100\$00	400\$00

§ 1.º O pessoal dos quadros técnicos em serviço na sede do Ministério será abonado pelas dotações dos respectivos quadros.

Os chefes de repartições técnicas terão direito à gratificação mensal de 15\$ e, quando percibam vencimentos inferiores aos fixados no quadro acima, ser-lhes há abonada a respectiva diferença.

§ 2.º Aos chefes das secções técnicas será abonada igual gratificação mensal.

§ 3.º Os segundos oficiais que forem nomeados chefes de secção receberão a gratificação mensal de 10\$.

Art. 14.º A acumulação de lugares por vacaturas, ausências ou impedimentos não dará, em caso algum, direito ao abono de diferença de vencimentos de categoria. O funcionário, porém, que substituir o chefe da repartição ou da secção no seu impedimento ou ausência, que não seja por motivo de licença até trinta dias ou de doença por igual período, tem direito ao abono da gratificação de exercício do empregado ausente. Este abono far-se há independentemente de despacho ministerial, desde que o funcionário que a ele tenha direito seja o substituto legal do substituído. Em caso contrário será sempre indispensável o despacho do Ministro.

A respectiva despesa será custeada pelas sobras da verba destinada a vencimentos do pessoal do quadro ou, não as havendo, pela verba para trabalhos extraordinários ou ainda pela de despesas diversas do respectivo serviço.

Art. 15.º Só os correios ao abrigo de legislação anterior receberão, além dos seus vencimentos, as quantias destinadas a pensão de moradia, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16.º O funcionário que, por motivo de licença ou doença, estiver ausente do seu cargo por tempo superior a sessenta dias perde o direito ao respectivo vencimento de exercício.

Art. 17.º Compete ao secretário geral a concessão de licença até trinta dias em cada ano ao pessoal do quadro privativo. Quando estas forem concedidas nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913 serão isentas de selo e emolumentos. As licenças por um período superior só poderão ser concedidas pelo Ministro, devendo os despachos ser publicados no *Diário do Governo* para que produzam os seus efeitos.

Art. 18.º Todos os indivíduos providos em primeira nomeação são considerados interinos durante dois anos, podendo ser exonerados em qualquer altura se não forem assíduos e não tiverem boas informações. Findos os dois anos, se reunirem aquelas condições, serão providos definitivamente.

Art. 19.º Os funcionários do quadro privativo que, por motivo de serviço, tenham de se ausentar para mais de dez quilómetros da residência oficial, terão direito ao abono das despesas de transporte em comboio ou barco a vapor ou a \$08 por quilómetro percorrido em estrada ordinária.

Receberão também as seguintes ajudas de custo ordinárias:

Secretário geral . . . . .	5\$00
Director geral . . . . .	5\$00
Chefe de repartição . . . . .	4\$00
Primeiros oficiais . . . . .	3\$00
Segundos e terceiros oficiais . . . . .	2\$50
Correios . . . . .	1\$50
<i>Chauffeur</i> . . . . .	1\$50

§ 1.º O pessoal técnico em serviço na sede do Ministério será abonado nos termos das respectivas organizações; não podendo, porém, receber importância inferior à fixada neste artigo para as respectivas categorias.

§ 2.º O Ministro quando tenha de se ausentar de Lisboa, por igual motivo, terá direito ao abono das despesas de transporte e à ajuda de custo de 10\$ por dia.

§ 3.º Quando no orçamento não houver verba inscrita para tal fim, estes abonos serão satisfeitos pelas verbas destinadas a despesas diversas dos respectivos serviços.

Art. 20.º Todos os funcionários e empregados do quadro privativo do Ministério terão direito à aposentação, nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886 e diplomas subsequentes.

§ 1.º Para os efeitos de aposentação e vencimento de exercício considerar-se há integrado no vencimento de categoria.

§ 2.º Aos empregados que, por efeito de nomeação, devam transitar da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas para a Caixa de Aposentações dos Funcionários Civis, serão por aquela Caixa, e a requerimento dos interessados, transferidas para esta as cotas com que para ela tenham contribuído; devendo elles entrar com a diferença quando a haja, em prestações não superiores a quarenta e oito.

§ 3.º Aos mesmos empregados é permitido requererem dentro de seis meses, a partir da data da primeira nomeação, a contagem para a aposentação de qualquer tempo de serviço que possuam em cargos do Estado; devendo entrar com as respectivas cotas e juros de mora de 5 por cento em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 21.º As primeiras nomeações que se fizerem nos diversos quadros são da livre escolha do Governo, devendo os das repartições técnicas recair em funcionários dos respectivos quadros e categorias.

Art. 22.º Não podem ser declarados adidos aos quadros deste Ministério funcionários de serviços doutros Ministérios.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º É o Governo autorizado a publicar o regulamento do presente decreto e a decretar a remodelação dos serviços e quadros dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ único. Até que essa remodelação seja decretada, os diversos serviços continuarão a reger-se pelas actuais organizações, exceptuando-se, na parte respectiva, a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas, cuja Junta Administrativa passará a ser presidida pelo secretário geral do Ministério.

Art. 24.º É autorizada a compra de um automóvel para o serviço do Ministério e a inscrição no orçamento da correspondente verba para o custeio do referido carro.

Art. 25.º Nas primeiras nomeações que houver a fazer, de pessoal, será dada preferência aos indivíduos que actualmente desempenham os respectivos cargos interinamente.

Art. 26.º É o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a imediata execução da presente reorganização e das que forem decretadas dos diferentes serviços, nos termos do artigo 23.º deste decreto.

Art. 27.º Mantém-se em vigor para o actual arquivista da Repartição da Propriedade Industrial o disposto no artigo 233.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

Art. 28.º A todos os funcionários do Ministério e da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública são mantidos os seus direitos e regalias, compreendendo-se entre estas a referente a passes e bónus nos Caminhos de Ferro do Estado, e nas linhas a que se refere o n.º 5.º da condição 12.ª, do alvará de 9 de Abril de 1887, em harmonia com o disposto no artigo 87.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916.

Art. 29.º Ao pessoal da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será abonada, a título de gratificação, pelas disponibilidades das verbas destinadas a vencimentos do pessoal dos quadros, importância igual à diferença entre os seus actuais vencimentos e os fixados por este diploma para o Ministério do Comércio e Comunicações, emquanto subsistir tal diferença.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Júlio do Patrocínio Martins*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Civil

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 5:542

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja anulada a portaria do Governador Geral da provincia de Moçambique n.º 880, de 18 de Agosto de 1918, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* daquela provincia, n.º 32, 1.ª série, de 14 do mesmo mês e ano, na qual se incumbem ao chefe do estado maior as funções de encarregado do governo durante a ausência do Governador Geral da sede do Governo.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *João Lopes Soares*.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:543

Tornando-se necessário reforçar a verba consignada a «despesas eventuais» no orçamento do Ministério das Colónias, em vigor no corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 13.000\$, para reforço da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 55.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domíngos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:544

Sendo necessário regulamentar as disposições do decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução imediata o regulamento da Inspeccção Geral de Sanidade Escolar, que, com o presente decreto, baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Pelo referido regulamento, que faz parte integrante deste decreto, ficam substituídas todas as disposições regulamentares em vigor sobre o mesmo assunto, e regulamentadas as do decreto com força de lei n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919.